

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

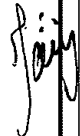
WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.671.911 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.645.118-66 e **MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 14.192.390-8 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 088.565.608-36, ambos residentes e domiciliados na Rua Coronel Clodomiro Santana, nº 115, bairro São Francisco, no município de São Sebastião/SP, por seu advogado que esta subscreve, instrumentos de mandato inclusos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 275, inciso II, alínea “e”, do Código de Processo Civil c/c o Decreto-lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, alínea “b” c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no artigo 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dá providências 0712/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT PROCEDIMENTO COMUM - RITO SUMÁRIO

em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 33.041.062/0001-09, com sucursal na Rua Pedro Avancini, nº 73, 5º andar, no município de São Paulo/SP, CEP: 05.679-160, telefone: (11) 3779-7062, pelos seguintes motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I - DOS FATOS

No dia 03 de maio de 1992, faleceu **FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA**, com 09 (nove) meses de idade, filha dos requerentes, vítima de acidente de trânsito ocorrido no mesmo dia, conforme cópia da certidão de óbito e dos boletins de ocorrência, documentos inclusos.



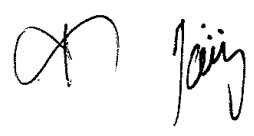
Em razão da anunciada morte, sendo beneficiários da falecida, os requerentes pleitearam junto à seguradora requerida, o pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Após o encaminhamento de todos os documentos exigidos (CPF, RG, Boletim de Ocorrência, Certidões, dentre outros), os requerentes receberam em 01 de junho de 1992 a importância de Cr\$ 4.330.501,66 (quatro milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos) e em 11 de junho de 1992 a importância de Cr\$ 857.872,38 (oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros e trinta e oito centavos), totalizando **Cr\$ 5.188.374,04 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e quatro centavos)**.

Considerando-se que, à época dos pagamentos, o valor do salário mínimo vigente no país era de **Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros)**, tem-se que o valor das indenizações pagas foi correspondente a um total de **22.56 salários mínimos**, ou seja, **muito** abaixo do que determinava o **artigo 3º da Lei Federal nº 6.194/74**, restando ainda **17.44** salários mínimos a receberem.

Em conformidade com o dispositivo legal retro mencionado, a indenização deveria ter sido paga em valor equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país**. Todavia, tal fato não ocorreu.

Portanto, como a requerida pagou apenas **Cr\$ 5.188.374,04 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e quatro centavos)**, sendo que o total das indenizações a serem pagas deveria corresponder a **Cr\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil cruzeiros)**, ou seja, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos da época, restou ainda pagar **Cr\$ 4.011.625,96 (quatro milhões, onze mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos)**, valor este que, corrigido até a presente data e acrescido de juros moratórios desde a data em que a requerida deixou de proceder corretamente os pagamentos (11/06/1992), vide o artigo 389, 394 e 397, do Código Civil, corresponde a **R\$ 11.293,15 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)**, conforme demonstrativo abaixo.

40 salários mínimos data pagamento parcial (maio/92)	Cr\$ 9.200.000,00
Pagamento parcial (01/06/1992)	- Cr\$ 4.330.501,66
Subtotal	Cr\$ 4.869.498,34
Pagamento parcial (11/06/1992)	- Cr\$ 857.872,38
Diferença a ser atualizada	Cr\$ 4.011.625,96
Índice do TJ-SP na data do pgto. parcial (junho/92)	32209,548346
Índice do TJ-SP atual (agosto/08)	39,251821
Valor atualizado	R\$ 4.888,81
Juros de 0,5% a.m. desde pgto. parcial (junho/92) – 63%	R\$ 3.079,95
Juros de 1,0% a.m. desde vigência Novo Código Civil – 68%	R\$ 3.324,39
TOTAL DEVIDO	R\$ 11.293,15



II - DO DIREITO

a) Os Artigos 3º e 4º da Lei 6.194/74

Com relação à legitimidade ativa para propor a presente ação, considerar-se-á o disposto no artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais". (grifei).

No que concerne ao valor da indenização do seguro, que é o que interessa no presente feito, estabelecia o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194 de 19/12/74 o seguinte:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte."(destaquei)".

Não obstante à clareza do dispositivo legal acima, a requerida, sem qualquer embasamento legal, pagou uma importância muito aquém do que ordenava a Lei, conforme já demonstrado.

b) Do Inadimplemento das Obrigações

Diz o artigo 389, do Código Civil Brasileiro, que:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". (grifei).

No presente caso, os juros moratórios são devidos desde a data em que a seguradora estava obrigada a efetuar de forma correta o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Quanto ao tema, peço vênha para reproduzir julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.237 - SP (2003/0222876-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE :
ITAÚ SEGUROS S/A - ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES
E OUTROS - AGRAVADO : TEREZA BENEDITA RODRIGUES LOBO -**



ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL – DESPACHO. *Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Itaú Seguros S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, caput, da Lei 6.205/75, 1º, caput, da Lei 6.423/77 e 2º, § 1º, da LICC, em questão resumida nesta ementa (fl. 109): "Seguro obrigatório - Ação de cobrança de diferença de pagamento feito a menor - Cabimento - Fixação da indenização em salários mínimos - Art. 3º da Lei n. 6.194/74, não revogado pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 - Súmula n. 37 do 1º TACSP - Recibo firmado pela autora que não a impede de postular o pagamento da diferença reclamada - Juros de mora que incidente desde a data em que a indenização devia ser paga - Art. 960 do Código Civil - Ação julgada procedente - Recurso da ré improvido." O art. 2º, § 1º, da LICC, não foi ventilado no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ. A par disso, o acórdão decidiu o pleito de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme anotado na decisão agravada - Súmula 83. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 04 de maio de 2004. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator.*

RECURSO ESPECIAL Nº 546.392 - MG (2003/0087644-5) - RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - RECORRENTE: TEREZINHA GOMES CERQUEIRA - ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO - RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - ADVOGADO: EXPEDITO BERTOLACE DE BARROS E OUTROS - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. ENUNCIADO N. 54/STJ. RECURSO PROVIDO. *Vistos, etc. 1. Em ação de cobrança de seguro obrigatório, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. Em sede de recurso especial, argumenta a autora-recorrente violação dos arts. 3º, § 1º e 5º da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial, requerendo a incidência dos juros de mora a partir do evento. Sem as contra-razões, foi o recurso admitido. 2. Com razão a recorrente. A responsabilidade da seguradora não decorre de contrato, mas sim por imposição legal, prevista na Lei n. 6.194/74. Nesse caso, tem incidência o enunciado n. 54 da súmula/STJ, segundo o qual, "os juros moratórios fluem a partir do evento, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. À vista do exposto, autorizado pelo art. 557, § 1º A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para fixar o termo inicial dos juros a partir da data do evento. P.I. Brasília, 29 de agosto de 2003. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.*

De acordo com o artigo 394, do Código Civil Brasileiro, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

A incidência dos juros, a partir da data em que a seguradora estava obrigada a efetuar corretamente o pagamento da indenização, permite que se alcance a justa indenização, tornando possível a reparação integral da perda suportada pelos beneficiários da vítima.



Cumpre esclarecer, ainda, que o artigo 219, do Código de Processo Civil, determina que a citação válida constitui o devedor em mora, significando que esta constituição somente se opera se o devedor não se encontrar em mora, por fatos anteriores.

Assim, quando não houver previsão ou prazo certo para o cumprimento da obrigação, o caso será de mora *ex persona*.

Entretanto, nos casos em que a LEI, ou o contrato, expressamente fixa o prazo para o cumprimento da obrigação, a mora é ex re - dies interpellat pro homine – e o devedor fica nela constituído automaticamente, a partir do momento em que deixa de cumprir sua obrigação.

Esta situação se amolda à hipótese do seguro obrigatório, em que a Lei fixava, de forma expressa, o prazo para o pagamento da indenização (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/1974), situação jurídica de conhecimento do devedor, no caso a seguradora, nas palavras:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos”: “grifei”

Todavia, se a seguradora, de forma maliciosa, faz o pagamento incompleto, em valor inferior ao que os beneficiários da vítima de acidente tinham direito de receberem, por força da Lei, não se pode afastar a mora consumada antes da citação, medida que implicaria em agravamento do prejuízo dos credores; com o enriquecimento ilícito da seguradora.

Assim sendo, diante do conhecimento da situação jurídica pela seguradora, a requerida incorreu em mora a partir do momento em que estava obrigada a proceder corretamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório, ou seja: junho de 1992.

É o que diz, também, o “caput” do artigo 397, do Código Civil Brasileiro, nas palavras:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.



Portanto, configurada a mora solvendi no dia 11/06/1992, data em que a requerida não cumpriu integralmente sua obrigação por culpa sua, deverá ser aplicado no caso o artigo 397, do Código Civil Brasileiro.

Ademais, a obrigação da seguradora é líquida, estando a mora evidenciada com a recusa do pagamento integral da indenização respectiva, disciplinada em Lei, de sorte que ocorrerá negativa de vigência de Lei Federal, caso negue-se o pedido de correção e juros moratórios, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74 e artigos 389, 394 e 397, do Código Civil Brasileiro, o que desde já ficam suscitados previamente para que este Juízo se manifeste a respeito.

Assim sendo, a procedência da ação, para ao final condenar a requerida ao pagamento da diferença apontada, é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

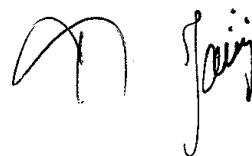
Ante todo o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

1) a citação da requerida, (**VIA POSTAL**), no endereço declinado no preâmbulo desta exordial, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, venha contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem tidos por aceitos e verdadeiros os fatos aqui mencionados;

2) após as formalidades legais, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, **O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, tendo em vista as provas serem meramente de direito, não havendo outras provas a serem produzidas;

3) se digne apreciar a questão suscitada quanto à incidência dos juros moratórios, a teor do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, com redação fornecida pela Lei 8.441/92 e artigos 389, 394 e 397, do Código Civil Brasileiro;

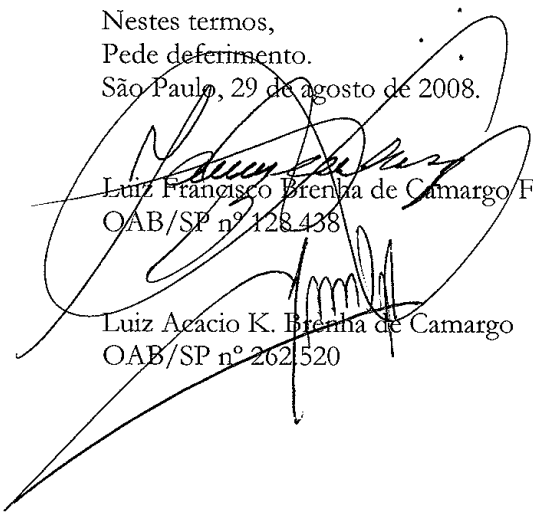
4) que, ao final, depois de decorrido o trâmite legal da presente ação, seja a mesma julgada **PROCEDENTE**, condenando a requerida a pagar aos requerentes a diferença indenizatória do seguro DPVAT em conformidade com os cálculos acima apresentados, tudo devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, condenando-a, ainda, no ônus da sucumbência, especialmente os honorários advocatícios, calculados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em
Direito admitidos, e que sejam indispensáveis para o desate desta lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.293,15 (onze mil, duzentos
e noventa e três reais e quinze centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 29 de agosto de 2008.



Luiz Francisco Brenha de Camargo Filho
OAB/SP nº 128.438

Luiz Acacio K. Brenha de Camargo
OAB/SP nº 262.520

ROL DE DOCUMENTOS

- Procurações;
- RG e CPF;
- Custas Judiciárias;
- Certidão de Casamento;
- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Óbito;
- Boletins de Ocorrência;
- Lei 6.194/74;
- Lei 8.441/92;
- Contrafé.

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Rua Pedro Avancine, 73 - 7º Andar – Asa Oeste
05679-160 São Paulo - SP - Brasil
Tel. : (55) (11) 3779-5030 Jurídico
Fax : (55) (11) 3758-9207
(55) (11) 3779-5719

MEMORANDO INTERNO Nº 2222/08

Assunto: Citação – DPVAT
Walter Claro Cunha Junior
4º Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – SP
Processo nº 583112008117255-4
Prazo de 15 dias

Data: 04/12/2008

De: Serviço Jurídico/EAGV/SAS/ SP-060

Para: 990 – GECON – Sra. Monica Mazza

Sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a documentação em epígrafe para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à defesa dos interesses da Seguradora.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Lisandra de Araújo Rocha Godoy Casalino

GVA / SAS / SP